



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 13 dezembro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 111.960 - Processo n.º 10283.006256/87-15

Recorrente : SHOWA DO BRASIL LTDA.

Recorrid : DRF - MANAUS - AM

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.417

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHOWA DO BRASIL LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao I.N.T., nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator

Rosa Maria Salvi da Carvalheria
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHERIA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MARTHA AMORIM JOFFILY e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, Suplente. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
RECORRENTE: SHOWA DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM
RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O E V O T O

A empresa em epígrafe foi autuada em virtude de terem sido constatadas, com base em fiscalização externa, as seguintes irregularidades:

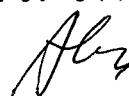
Período de 01.03.83 a 28.02.84 -

1 - Consumo de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país, caracterizado pela falta de documentação hábil que prove a regular importação. Infração: art. 12 do Decreto 61.244/67 e art. 80, I, a e 86 do RA c/c arts. 22, II, e 33 do RIPI. Penalidades: art. 521, III, 526, II - § 5º - inciso I e 540 do RA c/c art. 16 do DL 2323/87 e arts. 365, I, e 361 do RIPI;

Período de 01.03.84 a 31.12.84 -

2 - Não emprego dos bens importados com benefício fiscal nas finalidades previstas, caracterizado pela não apresentação de documento legal que comprove o destino dado aos componentes discriminados cuja diferença surgiu da confrontação do estoque final, apurado com base nas informações fornecidas pela empresa e escriturado no Livro Registro de Inventário. Infração: arts. 145 e 147, c/c art. 220 do RA e arts. 37 (caput) e inciso II e 42 (caput) do RIPI. Penalidade : art. 521, I, a e b, c/c 508 e 540, §§ 1º e 2º do RA, e art. 16 do DL 2323/87 e art. 364, II, c/c art. 361 do RIPI.

Com relação à primeira suposta irregularidade, o contribuinte afirma que as diferenças para menor ocorreram em função de não terem sido levadas em consideração as importações realizadas através da DIs de nº 002220/83, 002221/83, 002277/83, 002891/83, 002896/83 e 003987/83. Ao computar-se estas importações, segundo o contribuinte, as diferenças encontradas dos quatro componentes apresentam saldo positivo em um deles e, ainda, negativo nos demais. Entretanto, assegura, que as diferenças apontadas atingem menos de 3% da produção, percentual perfeitamente aceito nos termos do art. 344 do RIPI. Requer, ainda, que



caso os percentuais não sejam aceitos, seja solicitado ao órgão técnico competente a emissão de laudo.

Com relação à segunda suposta irregularidade, assevera que tais diferenças ocorreram em virtude de, nos levantamentos feitos, não terem sido computadas as vendas de componentes nacionais e estoques constantes do Livro de Inventário. Afirma que deixou-se de considerar no quadro demonstrativo, as compras realizadas junto à MANNESMAN S.A., como igualmente não foram consideradas as vendas realizadas de 360 amortecedores traseiros, 5.212 êmbolos de aço traseiros, 9.914 tubos cilíndricos de 16 mm, traseiro e, por último, não foram levadas em conta as quantidades de estoque relativas a 52.993 tubos cilíndricos de 16 mm, traseiros, e 55.561 de tubos cilíndricos, traseiros, de 14 mm. Assegura que, após os cálculos destes componentes as diferenças caem para 4,48% em relação a produção de amortecedores, 6,99% em relação a produção de êmbolos, 9,86% em relação a produção de tubos de 16 mm e 4,02% em relação a tubos de 14 mm. Justifica estas diferenças, da mesma forma que na suposta irregularidade anterior pela quebra do processo produtivo.

A fl. 66, a empresa dirige ainda expediente ao delegado da Receita Federal de Manaus, pedindo para que seja levado em conta ainda no cálculo da diferença encontrada as DIs 002597, 002892 e 004013, a serem acrescidas às DIs mencionadas na impugnação.

Em virtude das contestações da impugnação, a fiscalização realizou diligência fiscal na empresa, verificando cada uma das novas informações integrantes da impugnação.

Com relação às DIs juntadas, referentes à primeira suposta irregularidade, que abrange o período de 01.03.83 a 28.02.84, a fiscalização sustenta que as DIs mencionadas não guardam qualquer relação com os componentes objeto da presente autuação. A fiscalização deixou de considerar, entretanto, com relação à irregularidade deste período, o item referente a amortecedores traseiros semimontados como importação clandestina, por estar errada a tipificação fiscal, mas como um desvio de mercadorias, resguardando o direito da Fazenda Nacional posteriormente vir a cobrar o crédito tributário. Considerou desnecessário a emissão de laudo técnico para detectar o percentual de perdas, em virtude de a empresa ter informado à SUFRAMA que o percentual admissível de perdas é de 1%, através do projeto "BREAK DOWN".



Com relação à segunda suposta irregularidade (período 01.03.84 a 31.12.84), a fiscalização, na diligência, considerou procedente as aquisições de tubos cilíndricos da Manesmann, que não haviam sido levados em conta no auto de infração. Também foram computadas as vendas de componentes descritas na fl. 52, além de considerar os estoques iniciais dos componentes que não tinham sido levados em conta no auto. A exigência foi reduzida, também, em função de a sobretaxa sobre êmbolo de aço de uso interno ter sido reduzida de 170 para 70% pela Resolução CPA 679/84.

Em função da diligência realizada e dos novos elementos considerados, a autoridade de primeira instância manteve em parte a exigência para alterar a diferença de amortecedor traseiro semimontado de menos 7.150 unidades para mais 4.364 unidades:

Quanto a segunda suposta irregularidade (período 01.03.84 a 31.12.84), acatou as pretensões da defesa quanto as compras de componentes nacionais, as saídas por vendas e remessa para conserto nos saldos apresentados no registro de inventário, além da redução da sobretaxa para êmbolos de aço de uso interno.

Desta decisão, o delegado recorreu ao Superintendente da Receita Federal da Segunda Região Fiscal, que deu provimento parcial ao recurso de ofício deste, desconsiderando o intento do contribuinte de que sejam computados no quadro 1-A (fl. 12) as aquisições de mercadorias nacionais, prevalecendo o mencionado no auto de infração. A razão para esta desclassificação decorre do fato de os tubos mencionados na impugnação serem de outras dimensões e de outra classificação na TAB. Também desclassificou a pretensão da interessada de incluir no Quadro 1-A as quantidades de estoque relativos aos tubos cilíndricos de 16 e 14 mm, conforme consta do Livro de Registro de Inventários (fl. 118), visto que estas quantitativos se referem a componentes adquiridos no mercado interno, permanecendo assim o que especifica o auto de infração.

Em recurso tempestivo, o contribuintes alega em síntese:

Que: em nenhum momento introduziu clandestinamente qualquer produto no país;

Que sendo a Zona Franca de Manaus uma área de Livre Comércio não haveria sentido introduzir clandestinamente componentes '

fls

que seriam usados em sua linha de produção;

Que a razão para se introduzir clandestinamente a uma mercadoria é o não pagamento de tributos;

Que as diferenças negativas não existem na verdade;

Que a fiscalização só chegou a aqueles números por não haver considerado em seu levantamento as importações realizadas conforme declarações de importação citadas na impugnação;

Que a desconsideração dos componentes importados por estas DIs decorreu da nítida discrepância entre os componentes levantados na autuação;

Que um amortecedor semimontado equivale a uma carcaça e tanto um como outro são formados por um êmbolo;

Que por desconhecimento de termos o fiscal desclassificou componentes que equivalem a mesma coisa;

Que as importações correspondentes as DIs foram efetivadas, como confirma o fiscal;

Que diferenças que não fazem parte do auto de infração servem para justificar o argumento do período seguinte;

Que falta lógica na pretensão fiscal de considerar o interesse da empresa em desviar mercadorias, que face a legislação de incentivos fiscais, não teria sentido;

Que o litígio está girando em torno de quebras do processo produtivo;

Que o fiscal considerou o percentual constante de perdas do "break down" entregue pela empresa à SUFRAMA, mas a empresa prefere seguir a legislação do IPI;

Que o "break down" é um documento no qual a empresa manifesta o que deseja alcançar;

Que no caso de perdas é diferente de acordo com uma série de fatores tais como qualificação da mão de obra, rigidez ou maior controle de qualidade;

Que inexistente na legislação brasileira o conceito de "break down", mas existe o conceito de perda na legislação do IPI;

Que tal percentual de quebras deve ser submetido ao órgão técnico competente, conforme legislação do IPI;

Que sejam consideradas as importações realizadas através das DIs não admitidas pela fiscalização, tendo em vista estar demonstrado que as mesmas correspondem as importações de partes e peças

de que trata o presente processo;

Que sejam consideradas como quebras no processo produtivo, nos termos do art. 344 do RIPI, as diferenças encontradas por estarem dentro dos limites admissíveis;

Que seja solicitada a emissão de laudo técnico ao órgão competente sobre os percentuais de quebras/perdas, em caso de não serem aceitos os percentuais demonstrados, em obediência ao art. 344 do RIPI;

Que seja julgada, por inteiro, improcedente a ação fiscal.

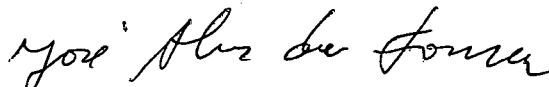
Tendo em vista o objetivo de firmar minha convicção sobre o assunto em pauta, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, por intermédio da repartição de origem, com os seguintes objetivos:

Que aquele órgão informe qual a relação entre êmbolo e amortecedor semimontado?

Esclarecer se um amortecedor semimontado contém obrigatoriamente um êmbolo?

Qual o percentual de quebras/perdas que pode ser admitida para os tipos de componentes mencionados no auto? (amortecedores' trasêiros, amortecedores dianteiros, tubos cilíndricos e êmbolos).

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.



191

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator